



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.018748/99-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.802 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1995

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

A União é parte legítima para restituir imposto de renda retido na fonte indevidamente, ainda que a fonte retentora seja outro ente da Federação.

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não se sujeitam ao imposto de renda os juros compensatórios recebidos em decorrência de desapropriação.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que acolhia a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte a Conselheira Tânia Mara Paschoalin. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Redatora Designada.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros compensatórios recebidos em ação de desapropriação promovida pelo Município de São Paulo.

O pedido, formulado pelo espólio de Baptista Keutenedjian, foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 29/30 deste processo digital. O espólio apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 34/39 que foi novamente indeferida, desta feita pelo acórdão de fls. 44/46.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2008 (fl. 48), o Espólio interpôs, em 31/10/2008, o recurso de fls. 49/60. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

### PRELIMINARMENTE

- Ainda que a União não tenha sido litisconsorte na ação de desapropriação e no respectivo recurso de agravo de instrumento, através do qual foi reconhecida a retenção indevida do imposto de renda que se pretende repetir, isso não a exime da obrigação de restituir o indébito tributário, na medida em que se beneficiou efetivamente do produto da arrecadação.

- O produto da arrecadação do indébito tributário destinou-se à União Federal quando do repasse de recursos por esse ente político federado ao Fundo de Participação dos Municípios, na medida em que foi excluído do cálculo da entrega desses recursos.

- Há de ser considerado, ainda, que o imposto de renda é tributo federal, instituído pela União, bem como que a relação existente entre o Fisco e os contribuintes é respaldada no direito constitucional e tributário, enquanto que a distribuição de receitas tributárias encontra-se adstrita ao direito financeiro e envolve apenas os entes políticos da federação.

- Pouco importa se foi o Município de São Paulo quem efetivou a retenção e que a União não tenha integrado a lide, pois foi esta última que se beneficiou indevidamente da quantia arrecadada.

### MÉRITO

- O imposto de renda que se pretende restituir teve sua incidência sobre os juros compensatórios que compõem o valor da indenização devida Prefeitura do Município de São Paulo em razão da desapropriação de imóvel de propriedade do *de cuius*, ora representado por seu espólio.

- Ocorreu a tributação sobre verba de natureza indenizatória, cujo objetivo é repor o patrimônio do Recorrente, o qual foi compulsoriamente expropriado pelo ente público, não representando qualquer acréscimo de nova riqueza.

- A retenção em questão é indevida na medida em que o valor sobre o qual incidiu essa tributação ilegal não representa qualquer acréscimo patrimonial, ou seja, não se tratava de aquisição de disponibilidade de riqueza nova, mas mera reparação, em pecúnia, por perdas de direitos, no caso da perda da propriedade do imóvel expropriado.

- Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça – STJ o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização expropriatória, visto não representarem acréscimo patrimonial ao beneficiário.

- Por outro lado, não há como se pretender a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios e compensatórios, pois também integram a indenização por desapropriação, e, por conseguinte, não estão sujeitos à tributação.

- A jurisprudência do CARF se consolidou no sentido de que não ocorre ganho de capital na ação expropriatória, não incidindo imposto de renda sobre verba indenizatória, pois do contrário estaria desnaturado o conceito de justa indenização previsto na Constituição Federal.

Ao final, requer seja dado provimento integral ao presente recurso voluntário a fim de se reformar a decisão recorrida e de se deferir a restituição do imposto de renda indevidamente retido.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

Versa a controvérsia, preliminarmente, sobre a possibilidade de a União ser instada, no âmbito do processo administrativo fiscal, a restituir imposto de renda retido na fonte por outro ente da Federação, na espécie, pelo Município de São Paulo, em decorrência de ação de desapropriação por ele promovida. Caso se conclua pela legitimidade da União, o litígio se desloca para outra questão, vale dizer, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros compensatórios recebidos em ação de desapropriação.

Observo, por primeiro, que o Recorrente embaralha os conceitos de repartição de receitas tributárias previstos na Constituição Federal (Repartição Direta X Repartição Indireta) quando afirma que “*o produto da arrecadação do indébito tributário em questão destinou-se à União Federal, quando do repasse de recursos por esse ente político federado ao Fundo de Participação dos Municípios, na medida em que foi excluído do cálculo da entrega desses recursos conforme estabelece o disposto no artigo 159, inciso I, alínea “b”, § 1º, da Carta Magna*”.

É que o ente federado beneficiado pela repartição da receita a recebe, em algumas situações, diretamente, sem qualquer intermediário e sem que esta receita faça parte de qualquer fundo constitucional (CF/1988, art. 157, I e art. 158, I). São os casos de repartição ou participação direta.

Em outras situações, os recursos a serem repartidos são destinados a um fundo de participação, cujas receitas são divididas entre os beneficiários seguindo os critérios

legais e constitucionais previamente definidos (art. 159, I c/c § 1º). Como o repasse é feito após a destinação dos recursos ao referido fundo (48% do IR e 48% do IPI), tem-se um exemplo de repartição ou participação indireta.

O caso concreto cuida de repartição direta, uma vez que a receita do imposto de renda destinou-se inteira e diretamente aos cofres do Município de São Paulo, sem qualquer intermediação, porquanto retido pelo próprio ente federativo quando do pagamento de valores decorrentes de desapropriação de imóveis, hipótese prevista no art. 158, I, da Constituição Federal, assim descrito:

*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

A leitura do dispositivo transcrito revela que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem.

Assim, se o Município de Belo Horizonte paga salário a um servidor e efetua a retenção do imposto de renda, o valor retido deve ir para os cofres públicos do município mineiro, ainda que o tributo seja de competência federal.

Igualmente, se uma autarquia integrante da administração indireta do Município do Rio de Janeiro retiver o imposto de renda na fonte incidente sobre um rendimento pago a um profissional autônomo que lhe prestou serviço, o valor retido pertencerá ao ente instituidor da autarquia (o Município do Rio de Janeiro).

Da mesma forma, se o Município de São Paulo desapropria um imóvel e retém imposto de renda na fonte incidente sobre o valor pago a título de indenização desapropriatória e respectivos encargos, o valor retido pertencerá ao município paulista.

Portanto, se os destinatários dos pagamentos não oferecem os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual do imposto de renda e formulam pedidos de restituição de valores que entendem terem sido retidos indevidamente, os pleitos devem ser dirigidos ao ente da Federação que efetuou a retenção indevida.

Na espécie, os valores recebidos pelo contribuinte foram lançados na declaração do espólio como “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva” (fl. 10), o que evidencia que a União não se beneficiou da quantia arrecadada, uma vez que não foram levados em consideração no cálculo do imposto devido apurado no ajuste anual.

Nesse cenário, entendo que se aplica, ao caso concreto, o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, embora o precedente judicial verse sobre imposto de renda retido na fonte por Estado, haja vista que o fundamento utilizado na decisão submetida ao rito do art. 543-C do CPC se identifica com os fundamentos acima declinados. Confira:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.*

*1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.*

*2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).*

*3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Recurso Especial nº 989.419/RS, julgado em 25/11/2009)*

Em resumo: o imposto de renda retido na fonte em ação de desapropriação promovida por ente federado diverso da União deve ser restituído, se for o caso, pelo ente que a promoveu, haja vista que todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelos Municípios, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional, pertencem os mencionados entes da Federação. Esse entendimento se aplica sempre que os desapropriados não ofereçam os rendimentos recebidos à tributação na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Vencido na preliminar de ilegitimidade passiva, passo ao mérito da controvérsia, que versa sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros compensatórios recebidos em ação de desapropriação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

Por outro lado, é assente o entendimento de que os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação. De conseguinte, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.

Nesse contexto, voto, no mérito, por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

## **Voto Vencedor**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do Nobre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, permito-me divergir de seu entendimento quanto à ilegitimidade passiva da União para restituir imposto de renda retido na fonte por outro ente da Federação, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157 , I , e 158 , I , da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153 , III , da CF/88 , e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade de sujeição passiva em relação a repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias.

Neste sentido é a posição da Secretaria da Receita Federal exteriorizada na Solução de Consulta nº 28, realizada pela Superintendência Regional da Receita Federal/3ª Região Fiscal, de 14 de novembro de 2002:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*EMENTA: Restituição. Competência para Restituir.*

*A Competência para restituir IRRF pago a maior ou indevidamente, ainda que a fonte retentora seja estados ou municípios, é da Secretaria da Receita Federal. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 157, 158 e 159.”*

Ademais, a repetição do indébito tributário é regida pelas normas gerais definidas pelo Código Tributário Nacional (CTN) e por legislação específica.

O CTN dispõe:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou*

*da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Também conceitua:

*Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.*

*Art. 121. Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Por ser a competência tributária indelegável (art. 7º, do CTN), o sujeito passivo é o contribuinte, independente do ente político a que esteja vinculado (art. 121, CTN) e o sujeito ativo é a União, titular da competência tributária (art. 119, CTN). Esse é o entendimento da própria administração tributária, como se verifica do teor da IN SRF nº. 1.300, de 2012:

*Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

Da mesma forma, as leis federais, concernentes ao imposto de renda, não fazem qualquer ressalva ou distinção as pessoas físicas, estando obrigadas a declarar os rendimentos e o imposto retido na fonte. Como transcrito, logo abaixo, caso apurado saldo negativo a pagar (retenção indevida ou a maior) a pessoa física receberá a restituição automaticamente:

*LEI 9.250/95:*

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*LEI 7.450/85:*

*Art 8º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, observadas as seguintes normas:*

*[...]*

*V - o resultado será corrigido monetariamente (§ 1º deste artigo) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.*

Conforme indicado pelo Ilustre Relator, os valores recebidos pelo contribuinte foram lançados na declaração do espólio como “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva” (fl. 10), portanto, ainda que classificados indevidamente na declaração, trata-se de rendimentos declarados, ou melhor, não se trata de rendimentos omitidos.

Desse modo, é de se reconhecer a legitimidade passiva da União para restituir imposto de renda retido na fonte indevidamente, ainda que a fonte retentora seja outro ente da Federação.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin